

## **10.b Abastecimento de Combustíveis, Lubrificantes e Trásfega de Cargas Líquidas**

Estas regras destinam-se a regulamentar as operações de abastecimento de combustíveis ou lubrificantes a navios, efetuados por barça ou carro-tanque, bem como as operações de trásfega de carga líquida, a granel, diretamente entre navios ou entre navio e carro-tanque ou vice-versa.

10.b.1- Entende-se como abastecimento de combustíveis ou lubrificantes a navios a transferência de produtos petrolíferos, ou outros combustíveis, a partir qualquer embarcação ou carro-tanque e destinados à propulsão do próprio navio ou dos seus auxiliares.

10.b.1.1 - O abastecimento de combustíveis ou lubrificantes a navios está sujeito a autorização prévia da Autoridade Portuária, que poderá recomendar a adoção de medidas particulares de segurança de acordo com o tipo e local do abastecimento.

10.b.1.2 - As empresas abastecedoras deverão estar devidamente autorizadas pelos organismos competentes para o transporte do tipo de produtos combustíveis a fornecer aos navios e possuir pessoal devidamente habilitado para a condução e operação dos equipamentos utilizados.

10.b.1.3 - As empresas abastecedoras fornecerão apenas combustível que estiver de acordo com a Diretiva 2005/33/CE, de 6 de Julho.

10.b.1.4 - As empresas abastecedoras devem fornecer, semestralmente, à APL uma listagem com os navios a que prestaram serviço, tipo de combustível e respetivo volume fornecido.

10.b.1.5 - A Autoridade Portuária poderá efetuar inspeções, por amostragem, a embarcações que entrem no porto as quais deverão facultar a origem e características de combustível a bordo.

10.b.1.6 - Se à chegada o navio não possuir combustível com reduzido teor de enxofre, deverá solicitar de imediato o respetivo abastecimento. Caso a empresa de fornecimento não possa iniciar a operação na data e hora solicitada, a Autoridade Portuária deverá ser informada sobre esta situação. O tempo usado na operação de abastecimento deverá ser registado no diário de bordo do navio.

10.b.1.7 - Os equipamentos de transporte, bombagem e trásfega bem como flexíveis e dispositivos de corte e medição dos fluxos de fornecimento, deverão estar devidamente certificados por entidade competente, recomendando-se o cumprimento das respetivas normas nacionais e internacionais, no sentido de prevenir as suas falhas mecânicas e estruturais.

10.b.1.8 - A empresa abastecedora é responsável pelo eventual derrame de produtos para o solo ou as águas do rio, devendo estar devidamente preparada, em procedimentos e equipamentos, para a contenção de um derrame de dimensão razoável para o seu tipo de operação, produto e capacidade.

10.b.1.9 - A empresa abastecedora deverá possuir seguro de responsabilidade civil suficiente para cobrir os eventuais riscos de poluição causada por deficiências ou acidentes na sua operação.

10.b.1.10 - As manobras de ligação de flexíveis, início, interrupção ou fim de bombagem do combustível ou ainda de atracação da embarcação de abastecimento, quando aplicável, deverão ser previamente acordadas com o navio. Das horas destas manobras deverá ser mantido registo pela empresa fornecedora.

10.b.2 - Entende-se como trasfega a transferência de cargas líquidas a granel entre dois navios, ou embarcações, ou entre um navio e carro-tanque ou vice-versa.

10.b.2.1 - A trasfega de cargas líquidas a granel entre navios, ou embarcações, está sujeita a autorização da Autoridade Portuária.

10.b.2.1.1 - Quando fundeados, o navio de maior dimensão deverá fundear em primeiro lugar e colocar defensas adequadas à dimensão do navio mais pequeno e ao tipo de operação.

10.b.2.1.2 - Não são permitidas operações de lastro, deslastro ou trasfega interna de carga ou bancas, durante as manobras de atracação e desatracação.

10.b.2.1.3 - O navio fundeado deve ter, à proa, rebocador de potência suficiente, com cabo estabelecido de comprimento e carga de rotura adequados.

10.b.2.1.4 - O navio amarrado deve possuir, instalados a vante e a ré, pelo bordo exterior, cabos de emergência, em arame, com comprimento e carga de rotura adequados.

10.b.2.1.5 - Sempre que seja julgado conveniente pela Autoridade Portuária, e antes de efectuada a ligação dos flexíveis, deverão ser colocadas barreiras flutuantes em redor dos dois navios. A responsabilidade de colocação deste equipamento é do armador do navio responsável pela operação de trasfega.

10.b.2.1.6 - A operação de trasfega pode ser interrompida, ou não chegar a ter início, se as medidas de segurança adequadas não forem cumpridas por qualquer dos navios.

10.b.2.2 - A trasfega de cargas líquidas a granel entre navios e carros-tanque está sujeita a autorização da Autoridade Portuária.

10.b.2.2.1 - O navio atracado deve possuir, instalados a vante e a ré, pelo bordo exterior, cabos de emergência, em arame, com comprimento e carga de rotura adequados.

10.b.2.2.2 - Sempre que seja julgado conveniente pela Autoridade Portuária, e antes de efectuada a ligação dos flexíveis, deverão ser colocadas barreiras flutuantes em redor do navio. A responsabilidade de colocação deste equipamento é da empresa responsável pela operação portuária.

10.b.2.2.3 - A Autoridade Portuária poderá recomendar medidas suplementares de segurança para a trasfega de cargas líquidas a granel entre navio e carro-tanque, sempre que o tipo e quantidade da substância ou o local da operação assim o determinarem.

10.b.2.2.4 - A operação de trasfega pode ser interrompida, ou não chegar a ter início, se as medidas de segurança adequadas não forem cumpridas pelo navio ou empresa responsável pela operação portuária.

10.b.3- Estas regras são aplicadas sem prejuízo de outras regulamentações ou recomendações de outras entidades ou autoridades nacionais e internacionais sobre esta matéria.